



PGR-00317596/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

NOTA TÉCNICA 4ª CCR Nº 5/2017

Nota Técnica sobre o Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que regulamenta a atividade minerária na área da Reserva Nacional do Cobre e seus Associados, nos Estados do Pará e Amapá.

1. INTRODUÇÃO

A Reserva Nacional do Cobre e Associados (Renca) foi instituída pelo Decreto Nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, com uma área aproximada de 4,6 milhões de hectares abrangendo os Estados do Pará e do Amapá, como área de regime de exploração mineral especial, onde somente a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM poderia pesquisá-la e, porventura, conceder sua exploração a terceiros. Portanto, o seu objetivo de criação foi o estabelecimento de um regime especial de prospecção e lavra de minério na região, garantindo a exclusividade da CPRM na pesquisa e desenvolvimento da atividade minerária e eventual concessão a terceiros.

A ausência de ação da CPRM no sentido de realizar a pesquisa e aproveitamento mineral da Renca propiciou, ao longo dos anos, a instalação de um verdadeiro mosaico de Unidades de Conservação que hoje demandam uma gestão integrada por parte do poder público, a fim de garantir a manutenção da qualidade ambiental, a proteção da floresta amazônica e das populações residentes.

Na área da RENCA estão presentes, total ou parcialmente, as seguintes Unidades de Conservação: Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, Estação Ecológica do Jari, Reserva Biológica Maicuru, Floresta Estadual do Amapá, Floresta Estadual do Paru; Reserva Extrativista

do Rio Cajari, Reserva do Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, além das terras indígenas (TI) Waiãpi e do Rio Paru d'Este.

O Decreto 9.142, de 22 de agosto de 2017 extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados, gerando a expectativa de abertura de uma grande área destinada à mineração, ao eliminar a prerrogativa da CPRM (hoje Serviço Geológico do Brasil, empresa pública vinculada ao MME¹) de pesquisar e conceder a exploração a terceiros. Já o Decreto 9.147, de 28 de agosto de 2017, ao revogar o Decreto anterior, apenas regulamentou a exploração mineral na área, mantendo a extinção da Renca.

O Decreto 9.147/2017 previu que, onde houver sobreposição parcial da área da extinta Renca com Unidades de Conservação ou Terras Indígenas demarcadas, a autorização de pesquisa mineral; a concessão de lavra; a permissão de lavra garimpeira; o licenciamento ou qualquer outro tipo de direito de exploração mineral ficam proibidos, exceto se previsto no Plano de Manejo, ficando mantidos os requisitos e as restrições previstos na legislação relativa à exploração mineral em unidades de conservação da natureza, terras indígenas e faixas de fronteira.

Onde não houver sobreposição, o Decreto estabelece que a exploração mineral atenderá ao interesse público preponderante, considerado como: a correta destinação e o uso sustentável da área; o dimensionamento do impacto ambiental da exploração mineral; o emprego de tecnologia capaz de reduzir o impacto ambiental; e a capacidade socioeconômica do explorador de reparar possíveis danos ao meio ambiente.

Finalmente, o Decreto propõe a criação de um Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, como forma de amenizar o impacto socioambiental que certamente essa região sofrerá.

2. ANÁLISE

A premissa presente no Decreto 9.147/2017 de que houve queda do desmatamento na Amazônia não é compatível com os dados públicos dos últimos 4 anos. O Brasil está longe da meta de redução proposta inicialmente para 2020 e há um sério risco de vermos o desmatamento aumentar na região.

Em contrapartida, como será demonstrado adiante, a área abrangida pela Renca está muito bem preservada, onde apenas 0,33% do total da área da Reserva está desmatada segundo dados do

1 Em 28 de dezembro de 1994, pela Lei Nº 8970, a CPRM passa a ser uma empresa pública, com funções de Serviço Geológico do Brasil, sendo seu estatuto aprovado pelo Decreto Nº 1524, de 20 de junho de 1995. (<<http://www.cprm.gov.br/publique/Sobre-a-CPRM/Trajectoria-18>>)

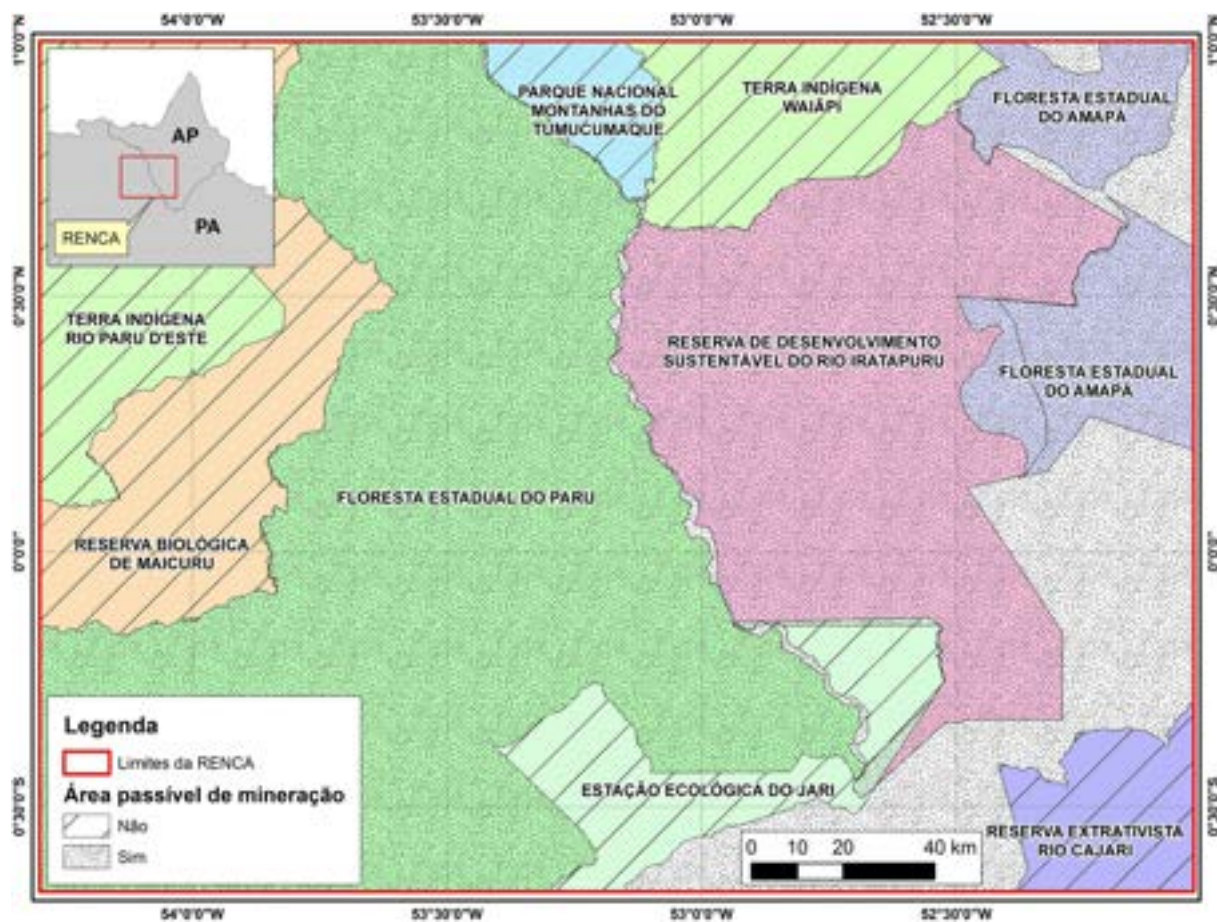
sistema Prodes gerenciado pelo INPE.

Outra premissa para a aprovação do presente Decreto é o fato de que a mineração acabará com o garimpo ilegal. No entanto, o que se sabe é que o garimpo ilegal deve ser combatido com ações de fiscalização integradas, lideradas pelo Poder Executivo, o que vem sendo cobrado pelo MPF há anos para a região.

A região da extinta Renca possui, total ou parcialmente, Unidades de Conservação de diferentes categorias de gestão, conforme definido na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Tais categorias se dividem em dois grupos com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

Na área em questão, as UCs estão assim distribuídas: i) de Proteção Integral: Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, Estação Ecológica do Jari, Reserva Biológica de Maicuru; ii) de Uso Sustentável: Floresta Estadual do Amapá, Floresta Estadual do Paru; Reserva Extrativista do Rio Cajari, Reserva do Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru. A Resex, apesar de ser de uso sustentável, possui vedação expressa à atividade de mineração.

A figura abaixo apresenta a distribuição das UCs e TIs e destaca aquelas em que é possível a atividade de mineração.



As tabelas 1 e 2 abaixo apresentam a extensão das Unidades de Conservação e Terras Indígenas e a possibilidade ou não ter a mineração autorizada em seu limites.

Tabela 1 – UCs e TIs, suas áreas e possibilidade de mineração

Áreas Especiais	Área aproximada dentro da RENCA (hectares)	% da Renca	Pode Mineração?
Reserva Biológica de Maicuru	447.757	9,6	NÃO
Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque	79.227	1,7	NÃO
Estação Ecológica do Jari	206.164	4,4	NÃO
Terra Indígena Rio Paru d'Este	297.455	6,3	NÃO
Terra Indígena Waiãpi	216.937	4,6	NÃO
Reserva Extrativista Rio Cajari	126.464	2,7	NÃO
Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru	873.635	18,7	SIM
Floresta Estadual do Amapá	287.361	6,1	SIM
Floresta Estadual do Paru	1.706.905	36,6	SIM

Tabela 2 – Soma de áreas

Somas de Áreas Especiais na RENCA	Área aproximada (hectares)	%
Soma das Unidades de Conservação dentro da RENCA	3.727.517	80,1
Soma das Terras Indígenas dentro da RENCA	514.393	11,1
Soma das Unidades de Conservação dentro da RENCA, passíveis de mineração (Floresta Nacional, Floresta Estadual e RDS)	2.867.903	61,2
Soma das Unidades de Conservação dentro da RENCA, NÃO passíveis de mineração (Proteção Integral e RESEX)	859.614	18,5
Soma das Áreas Especiais (UCs e TIs) dentro da RENCA, NÃO passíveis de mineração	1.374.007	29,5

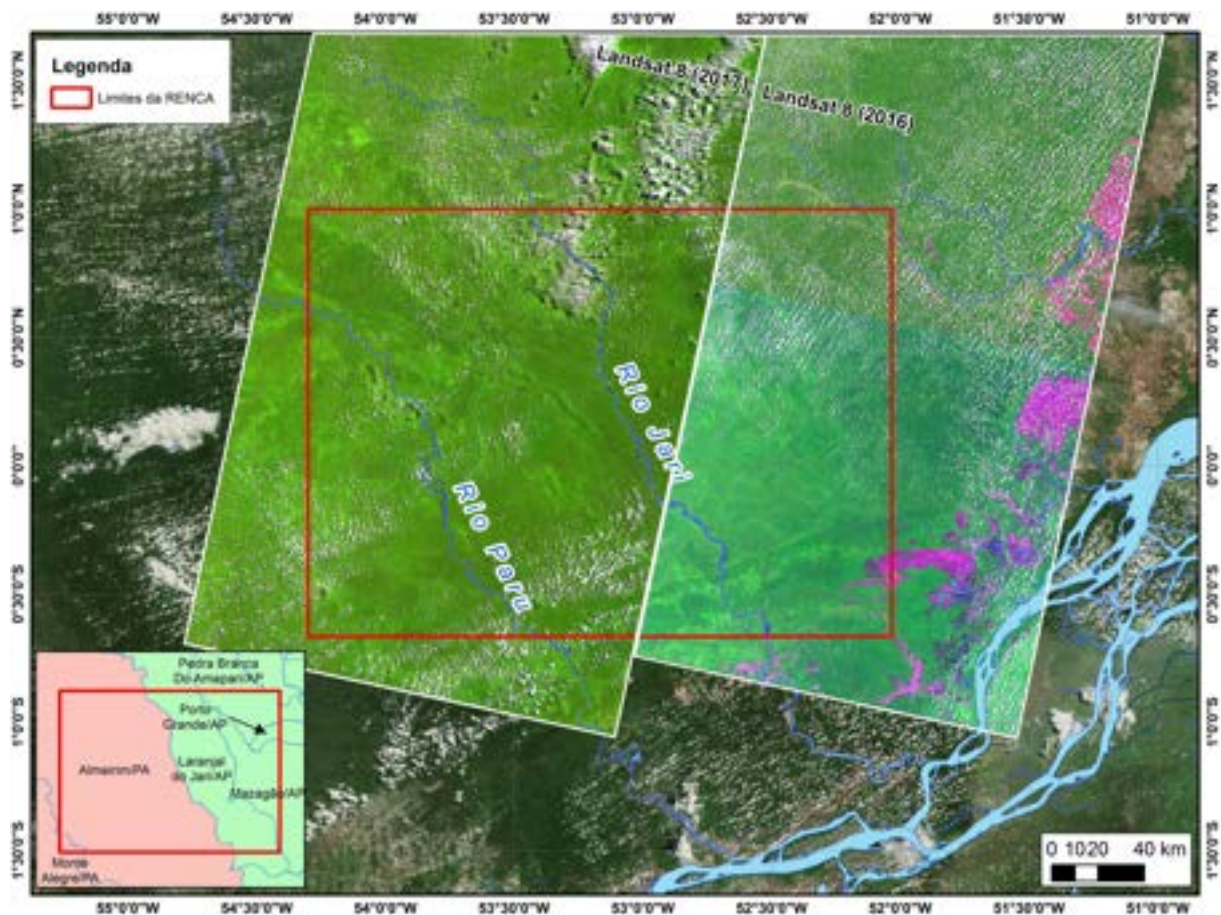
Essas áreas foram calculadas pela SEAP/PGR com o auxílio do software ArcGis 10, a partir de dados geográficos de localização das Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Renca, disponíveis, respectivamente, em:

<<http://mapas.mma.gov.br/i3geo/datadownload.htm#>>;

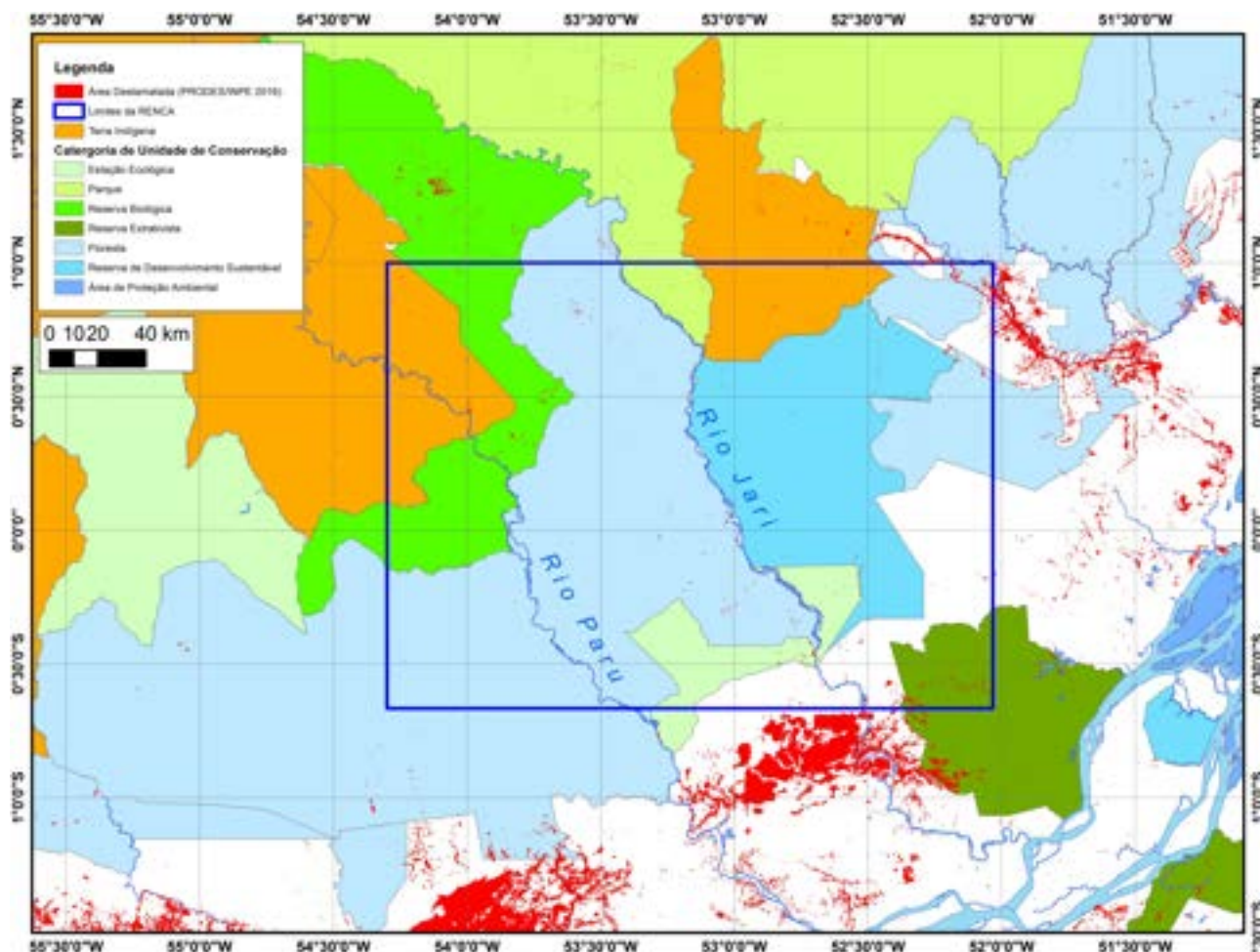
<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggeo/shape/ti_sirgas.zip>; e Decreto 89.404, de 24 de fevereiro de 1984. Acesso em: 29 ago 2017.

A Renca possui aproximadamente 4.653.788 hectares, dos quais cerca de 1.374.007 (aprox. 29,5% da Renca) não podem ser objeto de aproveitamento mineral. Assim sendo, temos que o Decreto libera em torno de 3.279.781 hectares para a atividade de mineração, aproximadamente 70,4% da Renca. Ou seja, uma expressiva área da Renca estará sujeita à mineração que, mesmo sendo licenciada pelo órgão ambiental competente, causará impactos inevitáveis na região.

A imagem abaixo apresenta a cobertura de vegetação da área, onde fica claro que se trata de uma região de floresta bem preservada.

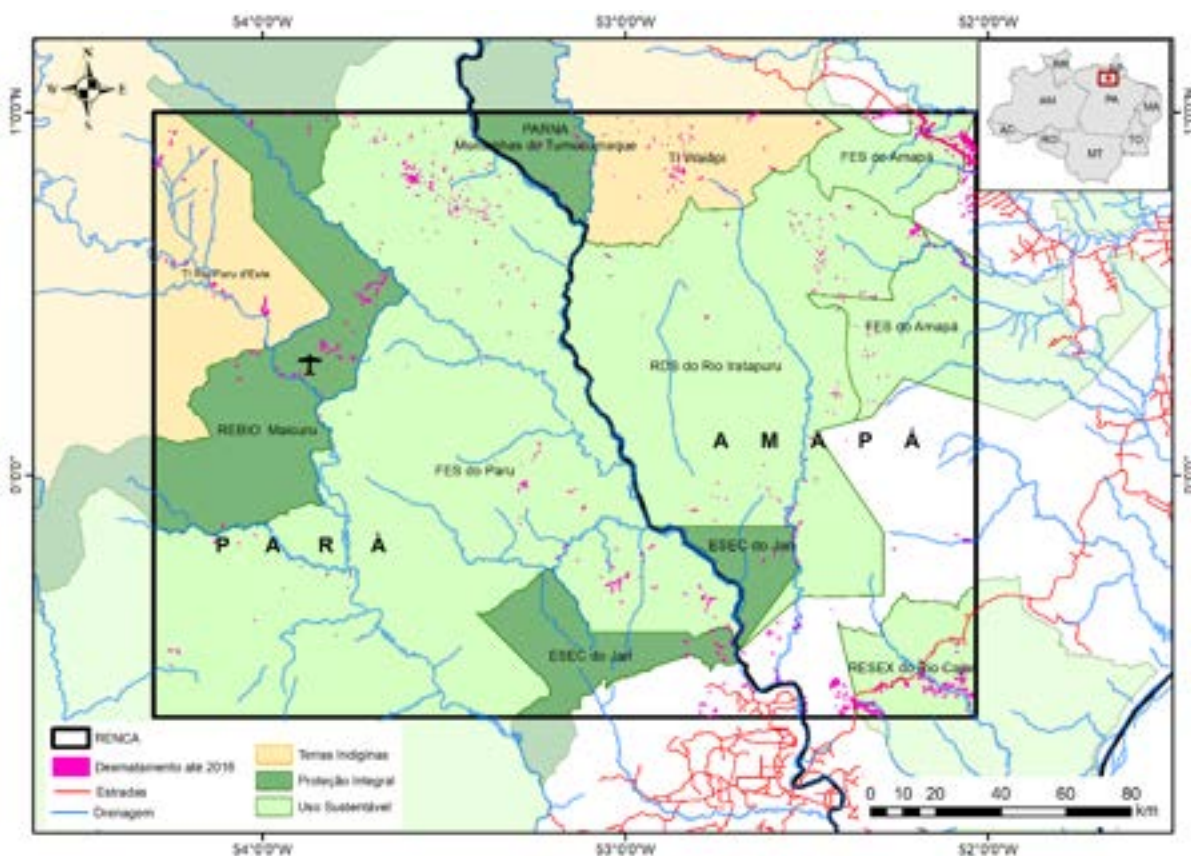


A próxima figura apresenta a pressão de desmatamento no entorno da Renca evidenciando que a proibição anteriormente existente revogada pelo atual Decreto possuiu significativo efeito na preservação da área. Toda o desmatamento está registrado em vermelho.



É cristalina a diferença de áreas preservadas no interior e fora da Renca sendo que o cenário de devastação visto no entorno será reproduzido internamente em poucos anos se não for declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto presidencial. Como já mencionado, dentro da Renca temos hoje apenas 0,33% da área total desmatada o que configura um cenário extremamente melhor do que o entorno que não possuía a mesma proteção.

O desmatamento já verificado na região da extinta Renca está apresentado na figura a seguir, que identifica e quantifica em km² a área total já desmatada.



Fonte: Imazon, 2017, por solicitação da 4ª CCR.

Tabela 3- Desmatamento PRODES 2016

Desmat e	km²	%
até		
2012	148,7	95,91
2013	0,9	0,59
2014	2,1	1,36
2015	2,6	1,68
2016	0,7	0,47
Total	155,0	100,00

Fonte: Imazon, 2017, por solicitação da 4ª CCR.

Mais da metade dos 155 km² desmatados encontram-se em área sujeita à proteção mais restritiva e que não deveria estar sujeita a tal desmatamento. Esse é um importante indicador da pressão por desmatamento que ocorre na região e da falta de governança adequada. Se essa extensão degradada já está sendo verificada em área sob proteção, a eliminação da Renca provocará um significativo avanço na degradação como já ocorre no entorno.

O desmatamento, por área protegidas, está quantificado na tabela abaixo.

Tabela 4 - Desmatamento x Áreas Protegidas (RENCA)

Áreas Protegidas	Desmatamento até 2016	
	km²	%
TI Rio Paru d'Este	8,02	5,2
TI Waiãpi	5,46	3,5
<i>Terras Indígenas</i>	13,48	8,7
ESEC do Jari	6,51	4,2
PARNA Montanhas do Tumucumaque	1,28	0,8
REBIO Maicuru	13,09	8,4
<i>Proteção Integral</i>	20,88	13,5
FES do Amapá	27,89	18,0
FES do Paru	19,97	12,9
RESEX do Rio Cajari	22,95	14,8
RDS do Rio Iratapuru	12,47	8,0
<i>Uso Sustentável</i>	83,27	53,7
<i>Sem Proteção</i>	37,44	24,1
Desmatamento total na RENCA	155,07	100,0

Fonte: Imazon, 2017, por solicitação da 4ª CCR.

Considerando que a Renca possui aproximadamente 4.653.788 hectares, dos quais cerca de 1.374.007 (aprox. 29,5% da Renca) não podem ser objeto de aproveitamento mineral, restam em torno de 3.279.781 hectares onde pode ocorrer atividade de mineração. Desses 3.279.781 hectares,

cerca de 2.867.903 hectares (aprox. 61,6% da Renca) estão localizados em Floresta Nacional, Floresta Estadual e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, de modo que a atividade seria objeto de licenciamento ambiental em condições mais restritivas (Tabelas 1 e 2).

Todavia, deve-se considerar que os cerca de 3,3 milhões de hectares (aprox. 70,4% da Renca) passíveis de mineração compreendem uma área expressiva que estará sujeita aos impactos decorrentes do incentivo provocado pelo Decreto 9.147/2017, que eliminou a prerrogativa da CPRM na pesquisa e concessão de exploração a terceiros, para a instalação de uma das atividades mais impactantes ao meio ambiente. A CPRM perde a exclusividade, abrindo a possibilidade para vários interessados na exploração de minérios.

Em parecer da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas, emitido em 20 de junho de 2017, o MMA aponta que, em 2016, havia 646 requerimentos de lavra dentro da Renca, sendo 41 em terras indígenas e cerca de 600 em Unidades de Conservação. Esse mesmo parecer defende que é preciso manter a área da Renca proibida para mineração “frente ao cenário de aumento do desmatamento na região como um todo e à possibilidade de abrir uma nova frente de conversão em áreas que ainda não foram afetadas de forma significativa”².

O problema está justamente no incentivo à mineração em área de extensão considerável, em bom estado de preservação e quase que totalmente coberta por algum tipo de delimitação em UC ou TI. É certo que a mineração terá expansão na região, em uma porção de terra considerável na Amazônia e, com ela, todos os impactos socioambientais, de curto e longo prazos, decorrentes desse tipo de atividade, além do desmatamento imediato.

Podemos listar alguns dos potenciais impactos socioambientais negativos decorrentes da mineração:

- supressão de vegetação,
- exposição do solo aos processos erosivos,
- assoreamento dos rios,
- contaminação de solo e de recursos hídricos superficiais e subterrâneos,
- poluição do ar causada por particulados de solo e metais provenientes da lavra, do beneficiamento e do transporte e por gases oriundos da queima de combustíveis,
- ruídos e vibrações no solo, decorrentes das explosões,
- distúrbios na fauna provocada pela pressão de caça e afugentamento e destruição do habitat e pela interrupção dos corredores de fluxos gênicos (corredores ecológicos),

2 Reportagem de O Globo, disponível em 30/8/2017, em <<https://oglobo.globo.com/economia/ministerio-condenava-extincao-de-reserva-projetos-que-miram-areas-preservadas-21763036>>

- decadência econômica e social após o pico de lucratividade e do esgotamento das jazidas,
- explosão demográfica causando pressão regional sobre os serviços públicos, como serviços de saúde, sem que seja previamente providenciado o suporte para o afluxo populacional,
- a demanda por serviços tais como o comércio provocará a necessidade de abertura de novas áreas, ampliando a extensão do desmatamento,
- impactos sobre as comunidades locais e populações tradicionais, entre outros.

Além dos potenciais impactos acima listados, há um enorme risco para a floresta amazônica que é a expansão da fronteira agropecuária, com a abertura de uma nova área de grandes proporções. Exemplos recentes, como ocorrido na área da UHE Belo Monte, demonstram que quando há fluxo migratório para o interior da floresta, em uma fase posterior, o local dá lugar a atividades de agricultura e pecuária dando origem a um conhecido efeito indireto do desmatamento, fixando o local como área antropizada e eliminando a chance de recuperação da floresta.

Para além dos dados quantitativos relativos ao desmatamento, não se pode tratar de mineração em áreas protegidas sem se trazer para o debate os instrumentos de gestão dessas áreas previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Segundo a Lei do SNUC (art. 9º a 21), as seguintes categorias de UC, dentre as presentes na região da extinta Renca, devem possuir Plano de Manejo: Parque Nacional, Estação Ecológica, Floresta Nacional (e Estadual); Reserva Extrativista e Reserva do Desenvolvimento Sustentável. Portanto, no presente caso, apenas a Reserva Biológica Maicuru não tem previsão no SNUC de ser necessária a elaboração do seu Plano de Manejo. O plano de manejo é o instrumento de gestão que consubstancia o planejamento da UC estabelecendo um zoneamento para, contemplando as atividades que devem ser incentivadas ou proibidas e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais.

A estrutura de gestão criada pelo SNUC reflete o ideal de estabelecimento de um mosaico de áreas protegidas, cuja ideia subjacente é a de criação de diferentes níveis de proteção levando-se em conta o contexto ambiental e social em que se inserem, de modo a contemplar a diversidade de situações encontradas.

Os outros dois conceitos são relevantes para a compreensão da gestão das áreas protegidas. São eles: a zona de amortecimento e o corredor ecológico. Ambos representam um esforço para levar a conservação da biodiversidade para além dos limites da UC. A zona de amortecimento tem como ideia central o fato de que o uso de recursos naturais no entorno da Unidade pode vir a

comprometer os processos ecológicos que geram e mantêm a biodiversidade que se quer conservar. É definida pelo SNUC como o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Assim, é fundamental que o plano de manejo defina a extensão dessa zona, bem como as atividades antrópicas que poderão ser permitidas nessas áreas e aquelas que deverão ser proibidas, de modo a evitar (ou minimizar) possíveis interferências.

O conceito de corredor ecológico procura mitigar o efeito da fragmentação dos ambientes naturais (que tem grande influência sobre a manutenção da biodiversidade em função da redução dos ambientes e do seu isolamento), buscando a conectividade entre as áreas protegidas a fim de garantir, inclusive, a variabilidade genética que permitiria a evolução e sobrevivência das espécies (em última análise). Uma redução na variabilidade genética dificulta, podendo mesmo chegar a impedir, as respostas evolucionárias às alterações no ambiente, que é dinâmico. O SNUC define o corredor como “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais” (art. 2º, XIX).

Todas as unidades de conservação presentes na área da extinta Renca devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos (art. 25 da Lei do SNUC).

Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente (§ 2º, art. 25 da Lei 9.985/2000) e o Plano de Manejo deve abranger tanto a área da unidade de conservação quanto a sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas (§ 1º, Art. 27, da Lei 9.985/2000).

Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação da população residente (§ 2º, Art. 27, da Lei 9.985/2000). No presente caso, a RESEX do Rio Cajari, a RDS do Rio Iratapuru e as Florestas Estaduais devem ter a ampla participação da população residente na elaboração dos seus planos de manejo assegurada.

O Snuc proíbe, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, seu Plano de Manejo e seus

regulamentos. E também prevê que, quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (art. 26 da Lei 9.985/2000). No entanto, segundo o Decreto 4.340/2002 que regulamenta a Lei nº 9.985/2000, o mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das UCs (art. 8º). Os Corredores Ecológicos também devem ser reconhecidos em ato do MMA, integrando os mosaicos para fins de sua gestão (art. 11, Decreto 4.340/2002).

Apesar de regulamentar e disciplinar a exploração mineral na área da extinta Renca, o Decreto 9.147/2017 ignorou o fato de que a Política que define o Sistema Nacional de Unidades de Conservação já proíbe as atividades degradadoras do meio ambiente em desacordo com o Plano de Manejo. Ignorou também a existência na região de um verdadeiro mosaico de Unidades de Conservação, que foi possibilitado ao longo dos anos pela ausência de atividades impactantes e degradadoras da floresta como a atividade de mineração. Daí a preocupação com a nova política de incentivo da mineração representada pelo Decreto 9.147/2017, a partir da extinção da Renca, que elimina a exclusividade da CPRM.

Portanto, a única forma de proteção e de correta gestão ambiental daquela região, caso a extinção da Renca prevaleça, seria a implementação dos instrumentos previstos na Lei do SNUC, tais como a elaboração dos planos de manejo com a participação da população residente, quando inexistentes, a delimitação das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos e o reconhecimento, por ato do Ministério do Meio Ambiente, do Mosaico de Unidades de Conservação. E, ainda, para aqueles planos de manejo já existentes e que foram elaborados na vigência da Renca, o correto é que sejam revistos agora, em uma nova situação imposta pelo Decreto 9.147/2017.

A criação do Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca, previsto no Decreto 9.147/2017, em nada contribuirá para a melhoria da gestão da área e não minimizará a ocorrência dos impactos previstos para quando a mineração se instalar na área, uma vez que a estratégia de conservação *in situ* no Brasil já é uma política pública consolidada que possui instrumentos de gestão que devem se fazer presentes na região.

2.1 ASPECTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, garantiu a todos o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, definido como bem de uso comum povo e essencial à sadia qualidade de vida, relacionado a própria dignidade da pessoa humana e entendido como um direito fundamental. Também impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo ao primeiro o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos.

O art. 225, em seu §1º, inciso III, da CF/88 não fixou taxativamente os espaços territoriais especialmente protegidos, amoldando-se a RENCA a este conceito. A não inserção da RENCA de forma positivada na Lei nº 9.985/2000 não impede a incidência do referido artigo, vez que foi criada por norma anterior à CF/88 (Decreto nº 89.404/1984), e em razão de sua função protetiva dos recursos naturais.

De mais a mais, entre os princípios que regem os direitos fundamentais, tem-se o princípio do não retrocesso, na esfera ambiental, segundo o qual o nível de promoção e proteção de um direito não admite enfraquecimento ou diminuição, o que fez o Decreto nº 9.147/2017, esvaziando tão importante garantia constitucional. O princípio objetiva, justamente, proteger o meio ambiente das ameaças ou agressões que atinjam a proteção atualmente conferida. Nesse sentido, o professor Herman Benjamin (2007) se manifesta:

“E seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em *princípio geral do Direito Ambiental*, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou a beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção.”

Ainda, os princípios da prevenção e da precaução devem orientar a ação preventiva e acautelatória contra a degradação ambiental e impõem ao Poder Público que antevêja e se previna dos danos que possam ser causados com a extinção da RENCA, aí incluídos danos ao meio ambiente ecologicamente sustentável e às comunidades tradicionais vizinhas.

A Administração Pública pode criar espaços territoriais especialmente protegidos por Decreto mas, cabe ao Congresso Nacional, por meio do processo legislativo e de participação democrática, a extinção ou redução dos seus limites. Ademais, tratando-se o direito ambiental de um direito fundamental, relacionado aos direitos à vida e saúde, suas normas não podem ser

alteradas ao sabor das circunstâncias, sem um amplo debate prévio, com a participação da comunidade e dos entes federados envolvidos, pois tem como principal objetivo proteger, promover e evitar a degradação do meio ambiente.

A partir do exposto, verifica-se que o Decreto nº 9.142/2017 – que veicula ato de efeitos concretos – é de todo incompatível com a Constituição Federal de 1988.

3. CONCLUSÃO

Trata-se de uma região bem preservada da floresta amazônica, coberta por um verdadeiro mosaico de unidades de conservação, onde o desmatamento ainda é pequeno (apenas 0,33% de toda a região) mas que já permite identificar uma grande pressão de ocupação. A partir da forte política de incentivo à atividade minerária, representada pelo Decreto 9.147/2017, o desmatamento certamente aumentará e, com ele, todos os impactos indiretos advindos como a abertura de uma nova fronteira agropecuária que se instalará na região. **Registra-se que a área possibilitada pelo Decreto 9.147/20017 para a mineração equivale a mais do que todo o desmatamento na Amazônia acumulado nos últimos 4 anos.**

A falta de uma gestão conjunta das Unidades de Conservação fragiliza a governança local. Por essa razão, entendemos que a única forma de proteção dessa área é a reversão da extinção da Renca e o reconhecimento do mosaico de Unidades de Conservação pelo MMA, a fim de garantir a gestão integrada e participativa e a minimização dos impactos da mineração na região, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Além do reconhecimento do mosaico, é imprescindível a concretização dos demais instrumentos de gestão das UCs ali presentes como a definição das zonas de amortecimento das UCs e dos corredores ecológicos, quando conveniente, mediante estudos técnicos.

A criação do Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, não será capaz de suprir as necessidades aqui apontadas. É importante ressaltar que estamos diante de uma política pública de proteção de UCs já consolidada e que merece a adoção das medidas administrativas preconizadas para a concretização dos instrumentos de política, como a elaboração dos planos de manejo, quando inexistentes, com a participação da população residente, com as devidas delimitações das zonas de amortecimento e de corredores ecológicos.

O Decreto 9.147/2017 não altera a realidade imposta pelo Decreto 9.142/2017, uma vez que o fato principal, que é a perda de exclusividade da CPRM, motivando fortemente a expansão da

mineração na região, permanece. Essa política de incentivo à mineração na Amazônia certamente comprometerá a obtenção da meta brasileira de redução do desmatamento e certamente trará para a região impactos socioambientais de difícil controle.

Brasília, 30 de agosto de 2017

Mario José Gisi
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em Exercício

Daniel César Azeredo Avelino
Procurador da República
Secretário Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00317596/2017 NOTA TÉCNICA nº 5-2017**

.....
Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **30/08/2017 17:33:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIO JOSE GISI**

Data e Hora: **31/08/2017 12:28:32**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C9004E32.80D37272.C7061287.B91CF089